

## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)9881-82471 - www.tjsc.jus.br - Email: dcdp.plantao@tjsc.jus.br

## HABEAS CORPUS CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5038704-17.2024.8.24.0000/SC

**PACIENTE/IMPETRANTE**: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL **IMPETRADO**: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CHAPECÓ

## **DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Partido Socialismo e Liberdade - PSOL impetra *habeas corpus coletivo* apontando ato coator praticado pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Chapecó.

Na origem, pretendeu a concessão de salvo-conduto a "todas as pessoas que participarão da 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ do Oeste Catarinense na cidade de Chapecó". O pleito não foi conhecido sob estas razões:

A pretensão posta em juízo neste processo é clara, qual seja, o reconhecimento "indireto" da inconstitucionalidade de Lei Municipal, mesmo que apenas se pleiteie, ao final, apenas a declaração do direito de ir e vir (pg. 3 da inicial):

A lei tem o claro e evidente objetivo de colocar empecilhos à realização da 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ do Oeste Catarinense, trazendo a possibilidade de punições administrativas às entidades e movimentos que organizam a Parada. Além disso, <u>a lei se coloca como uma limitação absolutamente inconstitucional ao direito de ir e vir de crianças e de seus pais, mães e responsáveis</u>. Essa lei é um verdadeiro instrumento de perseguição e medo, objetivando impedir o exercício das liberdades constitucionais de locomoção, expressão e manifestação (grifei).

Entretanto, conforme é sabido, a inconstitucionalidade da Lei não pode ser analisada por meio do remédio constitucional ajuizado.

*(...)* 

Portanto, não pairam dúvidas a este juízo sobre a inadequação do meio eleito pelos autores, para questionamento acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal em comento.

Isto porque, como já visto, não cabe a interposição de "habeas corpus" para enfrentamento de "lei em tese", de sorte que carecem os autos de elementos mínimos de comprovação da efetiva privação da liberdade locomotiva dos autores e/ou iminência de privação dela, posto que, além da norma não prever tal hipótese, não se volta ao público alvo do evento, mas sim, aos seus organizadores, com imposição (que pelos meios adequados pode, evidentemente, ser questionada, caso imposta), inclusive, de sanções diversas da prisão.

*(...)* 

Nada obstante, é de se ressaltar que embora haja, na espécie, lei municipal específica que proíbe, em tese, "a participação de crianças em paradas gays e eventos similares", a sanção pecuniária imposta para eventuais violadores do comado proibitivo, identificados objetivamente no ato normativo como sendo os organizadores do evento, nem de longe, poderia constituir ameaça de constrangimento ao Jus Ambulandi cuja proteção é objeto do

remédio constitucional manejado, isto é, a livre participação no ato ensejaria, no máximo, a aplicação de multa às pessoas indicadas na legislação, posteriormente questionável em ação própria, sem qualquer repercussão na liberdade de locomoção dos pacientes, de maneira específica, ou de quem quer que deseje nele comparecer.

Insiste, porém, estar configurada a ameaça à liberdade e restrição à participação dos manifestantes no evento. A Lei Municipal 8.090/2024 proíbe em âmbito local a presença de "crianças e adolescentes em paradas gays e eventos similares", isto é, "movimentos realizados pela comunidade LGBTQIA+". Sanciona o descumprimento com advertência e multa de até 1.000 (mil) UFRMs em caso de reincidência. O sancionamento já representa por si só a coação ilegal à liberdade de ir e vir e justifica o manejo do remédio constitucional. Não compromete o raciocínio o fato de a penalidade recair sobre os organizadores do ato, visto que "a população em geral não possui conhecimento técnico para compreender essa diferença jurídica, uma vez que está se disseminando na cidade de Chapecó a informação de que as sanções previstas na Lei serão aplicadas aos pais e responsáveis durante o evento".

Defende que o ato normativo municipal afronta o princípio da não discriminação e o direito de livre manifestação e reunião, além de possuir "viés homofóbico e transfóbico, violando o direito à liberdade de expressão e o princípio da cidadania sexual e de gênero". Isso porque restringe o comparecimento de crianças a evento que conta com classificação livre, justamente por conta de seu caráter educativo e social, prestigiando o diálogo, combate a preconceitos e respeito ao próximo. Argumentou ainda a ofensa à competência privativa da União ao dispor, em termos gerais, sobre a proteção à infância e juventude.

Nega que o pedido seja direcionado à aferição da constitucionalidade da lei municipal, mas se busca apenas impedir uma repressão ilegítima do Poder Público direcionada a crianças, impedidas de participar do encontro.

Requer liminar para "garantir aos pacientes, em especial aos menores, seus pais e representantes, de forma coletiva, um salvo-conduto para participação na 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ do Oeste Catarinense na cidade de Chapecó no dia 30 de junho de 2024, sem qualquer restrição na liberdade de locomoção ou aplicação de sanções administrativas/multas, ante a ameaça de violência ou coação de sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder das autoridades locais".

**2.** Analiso o pedido do impetrante formulado neste *habeas corpus*, que me foi distribuído hoje durante a tarde, em regime de plantão.

De início, estimo que o *writ* comporte conhecimento, afastando os dois óbices apontados na origem para se negar seguimento ao requerimento.

Tal como argumentado pelo autor, não há pedido para se declarar inconstitucional a lei municipal que veda a participação de crianças na 7ª Parada de Luta LGBTQIA+. A controvérsia sobre a validade da norma, quando muito, emerge como *causa de pedir*, como premissa de um requerimento mais amplo: quer-se, diferentemente, assegurar a participação de crianças no evento sem o risco do sancionamento então prescrito. Essa aferição indireta da constitucionalidade é amplamente admitida na hipótese do controle difuso de normas, raciocínio que pode se estender ao *habeas corpus*. Exemplo desse desse escrutínio mediato se identifica no célebre julgamento pela Suprema Corte quanto à ausência de hediondez do tráfico privilegiado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1° do art. 33 da Lei de Tóxicos.
- 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
- 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
- 4. Ordem concedida. (HC118533, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Sob outro ângulo, identifico concretamente o risco à liberdade dos manifestantes ao se observar o teor da Lei Municipal 8.090/2024. Independentemente do destinatário da penalidade, há que se observar que a multa veio em termos expressivos no texto da norma. Admite-se a sanção de até 1.000 UFRMs por cada infração, uma vez caracterizada a reincidência. Quer dizer, considerada a unidade fiscal atualmente fixada em R\$ 5,56 (Decreto 46.447/2023), cada criança presente no evento pode propiciar uma punição com soma de R\$ 5.560,00. É valor muito expressivo, representa obstáculo direto ao exercício do direito de livre manifestação propagado pelo acionante. Em tal cenário, é possível se cogitar do *writ*, malgrado não haja a ameaça do encarceramento propriamente dito, já que a punição, ao menos em tese, atinge o núcleo fundamental da liberdade de ir e vir.

**3.** Sobre o tema de fundo, compartilho da compreensão externada pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida em primeiro grau.

Há indícios relevantes de que a norma do Município de Chapecó afronta a competência da União para dispor normas gerais relativas à proteção da infância e juventude (art. 24, inc. XV, da Constituição):

Inicialmente, importa destacar que embora haja debate acerca da adequação da via processual eleita, diante da urgência do caso, o Ministério Público manifesta-se, desde já, pelo deferimento do pedido liminar.

Com efeito, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegurou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dispondo que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No que respeita aos diversos instrumentos de comunicação social, a própria Carta Republicana de 1988 prevê competir à lei federal regulamentar as diversões e espetáculos como forma de proteger a integridade e dignidade de crianças e adolescentes, segmento da sociedade ao qual atribui absoluta prioridade.

De acordo com o artigo 220, § 3°, inciso I, da Constituição, compete à lei federal "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estatui disciplina sobre o dever do Poder Público de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, em especial quanto à disponibilização de informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Os artigos 74 e 75 do referido diploma legal preconizam que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, atribuindo ao Poder Público, por meio do órgão competente, a sua regulação. Confira-se:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

O Ministério da Justiça, no exercício da referida atribuição, editou a Portaria MJSP n. 502, de 23 de novembro de 2021, que "regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei n. 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011", revogando a Portaria n. 1.189, de 3 de agosto de 2018, que anteriormente dispunha sobre o tema.

A Portaria MJSP n. 502/2021 traça extensa regulamentação acerca da participação de crianças e adolescentes em diversões e espetáculos públicos de acordo com a sua classificação indicativa, à qual atribui natureza pedagógica e informativa, reconhecendo o poder familiar para a escolha de conteúdos. Ademais, veda a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares, em razão de orientação sexual. Transcreve-se, por oportuno, os seguintes dispositivos do ato regulamentar em comento:

Da Natureza da Classificação Indicativa

- Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.
- § 1º O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de:
- I controle e bloqueio de acesso a programas ou a obras exibidas pelas aplicações de internet que exibem conteúdos classificáveis destinados ao mercado nacional pelos canais de televisão por acesso condicionado e pelos serviços de vídeos por demanda, todos especificados no Capítulo IV, Seção VII, desta Portaria.
- II controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos quando aplicável; e
- III autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos e salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria.
- § 2º O sistema de bloqueio deve permitir a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa selecionar aquelas que deseja deixar disponível aos menores sob sua responsabilidade.
- Art. 8º Os critérios temáticos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa não poderão ser utilizados em razão da diferença de gênero, raça, religião ou orientação sexual.
- § 1º Os critérios temáticos deverão ser objetivos e descritivos, de forma a evitar que sua aplicação enseje qualquer subjetividade por parte do classificador.

§ 2º Não é admitida a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares, em razão de:

*I - juízos de valor;* 

II - divergências culturais ou religiosas;

III - orientação sexual;

IV - etnia, raça ou cor;

V - pertencimento a quaisquer grupos sociais; e

VI - gênero.

Parágrafo único. Excetuam-se critérios que busquem elucidar a equidade de gêneros, eliminar o racismo, promover o respeito entre culturas e religiões, combater a violência, promover a igualdade e os direitos humanos.

(...) Da Autorização dos Pais, Tutores, Curadores e Responsáveis

Art. 10. A autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis para o acesso de crianças e adolescentes aos cinemas e aos espetáculos abertos ao público será feita da seguinte maneira: (Redação dada pela Portaria MJSP nº 454, de 13 de setembro de 2023)

I - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", poderá ser autorizado o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, desde que esteja na presença de responsável ou acompanhante autorizado por este, ou, apresente autorização por escrito assinada pelo responsável; e (Redação dada pela Portaria MJSP nº 454, de 13 de setembro de 2023)

II - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos" ou inferior, poderá ser autorizado: (Redação dada pela Portaria MJSP nº 454, de 13 de setembro de 2023)

- a) o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e de criança a partir dos 10 (dez) anos, desde que esteja na presença do responsável ou acompanhante autorizado por este, ou apresente autorização por escrito assinada pelo responsável; e (Incluído pela Portaria MJSP nº 454, de 13 de setembro de 2023)
- b) o acesso de criança com idade inferior a 10 (dez) anos, desde que acompanhada dos pais ou responsável, observado o que dispõe o  $\S$  1° deste artigo. (Incluído pela Portaria MJSP n° 454, de 13 de setembro de 2023)
- § 1º Em conformidade com o parágrafo único art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Feitas essas considerações, constata-se que a União, no domínio da competência prevista no artigo 24, inciso XV e §§ 1° e 2°, da Constituição da República, estabeleceu normas gerais a propósito da exposição de crianças e adolescentes à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, cujo regramento é hábil a balizar a participação desse público nos desfiles relacionados à "Parada Gay" ou eventos similares.

A proteção conferida pelo regramento federal ampara, adequadamente, a liberdade, a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes, não havendo espaço para disciplinamento a esse respeito em âmbito municipal.

Em outros termos, no âmbito da competência suplementar, não é dado ao Município estabelecer regramento divergente daquele estatuído pelas normas gerais federais, sob pena de invasão da competência da União e, por conseguinte, violação ao texto constitucional,

como se verifica na espécie.

In casu, a Lei n. 8.090, de 04 de junho de 2024, do Município de Chapecó dispõe:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Município de Chapecó, a participação de crianças em paradas gays e eventos similares. Parágrafo único. Para efeito no disposto do caput deste artigo, considera-se paradas gays e festas similares todos aqueles movimentos realizados pela comunidade LGBTQIA+.

Art. 2º – Para o não atendimento ao disposto no caput do artigo 1º desta Lei, pelas empresas organizadoras dos eventos, serão conferidas as punições de advertência em primeira infração e em caso de reincidência, multa de até 1.000 (mil) UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município, em caso de reincidência.

Art. 3° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, a Lei Municipal n. 8.090/2024 do Município de Chapecó proíbe a participação de crianças e adolescentes em "Paradas Gays e eventos similares" ao impor punições administrativas e multa às empresas organizadoras.

Não há dúvidas de que a lei municipal não se restringiu aos limites da competência suplementar para especificar o conteúdo das normas gerais, mas dispõe de forma diversa ao proibir a participação de crianças e adolescentes em "Paradas Gays e eventos similares", o que não se extrai de qualquer dos comandos da Lei n. 8.069/90 ou da Portaria MJSP n. 502/2021.

Portanto, reputa-se que o Município de Chapecó invadiu a competência legislativa da União ao editar a Lei Municipal n. 8.090/2024, nos termos do artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Nesse particular, adoto a manifestação de Sua Excelência como razão de decidir, identificando vício na mencionada lei sob ponto de vista formal.

**4.** Também tenho sensíveis restrições à compatibilidade constitucional da norma, agora sob o aspecto material.

Eis o *slogan* do Grande Irmão (o Big Bother) de George Orwell em 1984 (Companhia das Letras, 2019, p. 57):

Guerra é paz.

Liberdade é escravidão.

Ignorância é força.

Essa novafala ou novilíngua, conforme a tradução, permitia, por exemplo, que uma repartição acessível "apenas com justificativa oficial" e depois de transpor "um labirinto de novelos de arame farpado, portas de aço e ninhos ocultos de metralhadoras" fosse chamada de Ministério do Amor (p. 46).

Era um avarandado da pós-verdade, a verdade alternativa contemporânea - que é a subserviência à mentira, sendo direto. Aliás, essas expressões eufemísticas são bem simbólicas. A falsidade se serve da palavra verdade para justamente combater a autenticidade. É um oxímoro perverso.

(Não que se cuide de uma novidade: "Os humanos sempre viveram na era da pós-verdade", resume Yuval Noah Harari, 21 Lições para o Século 21, Companhia das Letras, 2018, ed. eletrônica, p. 364. Mas certamente a situação se agravou.)

Em 2018, o Dicionário Oxford elegeu pós-verdade como a palavra do ano, valendo pela circunstância de pessoas responderem mais por sentimentos e crenças do que por fatos objetivos (Eugênio Bucci, *Existe democracia sem verdade factual?*, Estação das Letras, 2019, ed. eletrônica, p. 9). Assumem-se posições sem análise de dados materiais; formam-se juízos de valor pela necessidade de ratificar preconceitos. Vive-se num mundo de opiniões, mas não no sentido de uma tese a ser confirmada, ou mesmo de um pensamento tão racional quanto possível assumido em fatos. Elege-se com antecipação um resultado e se criam circunstâncias para referendá-lo. Uma heurística da confirmação: apreendem-se os eventos a partir de posicionamentos antecipados. Tudo pode ser compreendido (e até ratificado) a partir de idiossincrasias. Em último caso, evoca-se a autoridade própria: "eu acredito nisso", "eu não acredito naquilo", que é o mesmo que "eu prefiro acreditar nisso".

Esse apego intenso à pós-verdade é uma tendência potencializada pela verborragia totalitária que vem ganhando corpo, mesmo com momentos de inflexão, mundo afora.

Outro evento tristemente chumbado com as verdades alternativas são as alianças tribais.

A moralidade foi um mecanismo evolutivo para superar o egoísmo entre as pessoas de um mesmo grupo, gerando regras comunitárias quanto às condutas (uma moralidade ordinária). Mas essa estratégia não resolve as crises entre grupos, que reclamam uma metamoralidade. O dilema atual é a tragédia da moralidade do senso comum, que propicie que "indivíduos com interesses opostos vivam juntos e prosperem". (O dito neste parágrafo e no próximo vem de Joshua Greene, Tribos morais - A tragédia da moralidade do senso comum, Record, 2018, ed. eletrônica).

A partir daí há símbolos de identidade cultural, signos tribais, insígnias de honra, alianças tribais ou outro nome que se dê: visões de mundo que reforçam o compromisso com um grupo, trazendo a sensação reconfortante de dedicação àqueles irmanados nas mesmas convicções. "A lição é que falsas crenças, quando se tornam culturalmente entrincheiradas - quando se tornam insígnias de honra - são muito difíceis de modificar, e modificá-las já não é apenas uma questão de educar as pessoas" (op. cit., p. 209).

O senador americano Daniel Patrick Moynihan afirmou que "Todos têm direito a ter suas próprias opiniões, mas não seus próprios fatos" (citado por Michiko Kakutani, A morte da verdade - Notas sobre a mentira na Era Trump, Intrínseca, 2018, ed. eletrônica, p 125); e hoje a dissintonia entre fatos e descrições foi superada por licenças poéticas decorrentes das paixões tribais.

É a amarração da pós-verdade com os pactos culturais.

Eis que vêm as redes sociais com o cientificismo de *WhatsApp*, o academicismo de *Instragran* e a erudição do *Facebook* - tudo se resolvendo pelas tais alianças dos grupos. São meandros que se guiam (ou se perdem...) por uma cegueira deliberada, universo paralelo de experts que, alertados por seus sentimentos, escolhem suas evidências, provam-nas e outorgam seus veredictos, prescrevendo soluções rasas a problemas complexos e distribuindo ofensas preconceituosas - e o papel dessas redes sociais, ou antissociais, pode ser assustadoramente melhor compreendido pelo livro de Giuliano Da Empoli, *Os engenheiros do caos*, Vestígio, 2019.

É o contrailuminismo: malquer a cultura formal, apequena o constitucionalismo, desdenha das universidades, deprecia a imprensa, enfastia-se com as diferenças; mas brada as conspirações, entusiasma-se com a ciência de smartphone, anima-se

com a violência, fantasia sobre o passado, extasia-se com a guerra, mesmo porque "A vida é uma guerra permanente" nessa visão (Umberto Eco, Facismo eterno, 9ª ed., 2020, Record, p. 50).

**5.** São conceitos que em alguma medida se fundem ao se observar a Lei Municipal de Chapecó.

A que título se veda a participação de crianças em eventos promovidos pela "comunidade LGBTQIA+", sem nenhuma delimitação particular? Há clara conotação preconceituosa, como se atos realizados pelo segmento fossem dotados de uma moralidade inferior, uma visão retrógrada de que conduziriam crianças e adolescentes à devassidão por sua mera presença. Pouco importa a classificação indicativa atribuída a cada ato em particular e todo o regramento específico para frequência de menores conforme essas diretrizes, menos ainda a autonomia dos pais e responsáveis para sopesar os valores difundidos em confraternizações do gênero. Um ato estatal solene, expressão do Parlamento local, que deveria prestigiar a *igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza* (art. 5°), simbolicamente difunde pânico moral, propaga a estigmatização de um grupo indistintamente.

Cabe rememorar, por outro lado, o julgamento proferido pela Suprema Corte por meio do qual equiparou ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ ao crime de injúria racial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS

- 1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil.
- 2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.
- 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023.
- 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.
- 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (MI 4733, rel. Min. Edson Fachin)

É entendimento que deve ser lido como uma exortação nada original ao respeito à dignidade da pessoa independentemente de sua orientação sexual. Nada original porque essa visão já está positivada em nosso ordenamento. Para isso, porém, deve-se olhar a Constituição de 1988 como se estivéssemos em 1988, não neste retrógrado 2024. Aliás, quem diria que a humanidade rumaria do século X imediatamente para o século XXI? (Cito, de memória, e então adapto, Amós Oz em *Como curar um fanático*.)

**6.** Assim, defiro a liminar para "garantir aos pacientes, em especial aos menores, seus pais e representantes, de forma coletiva, um salvo-conduto para participação na 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ do Oeste Catarinense na cidade de Chapecó no dia 30 de junho de 2024, sem qualquer restrição na liberdade de locomoção ou aplicação de sanções administrativas/multas, ante a ameaça de violência ou coação de sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder das autoridades locais".

A consulta *on line* desta decisão no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina servirá como salvo-conduto, além de tal documento dever ser expedido pelo Juiz de Direito plantonista da Comarca de Chapecó (ou daquela que esteja em atendimento hoje e amanhã).

Oportunamente, redistribua-se ao relator originário da causa.

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA**, **Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5000095v35** e do código CRC **cc431520**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA Data e Hora: 29/6/2024, às 20:29:7

5038704-17.2024.8.24.0000

5000095 .V35